



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722981/2014-60
ACÓRDÃO	2001-007.865 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADELIR DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

PAF. NULIDADE DA AUATUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, de forma individualizada, cujo ônus recai sobre o contribuinte, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 834/841):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 379 a 391, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2010 e 2011, anos-calendário 2009 e 2010, no valor total de R\$ 158.020,71 (cento e cinquenta e oito mil e vinte reais e setenta e um centavos), sendo:

Imposto	R\$ 74.831,06
Juros de Mora (calculados até 10/2014)	R\$ 27.066,35
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 56.123,30

Foram apuradas **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por Dependente e Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**. Os enquadramentos legais se encontram nos campos próprios do Auto de Infração.

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 357 a 378, a Fiscalização descreve a ação fiscal e esclarece que:

- entre os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento às intimações fiscais consta o extrato da Caixa Econômica Federal, agência 0414, conta corrente 000153053-7, **do dependente Sr. Clotario da Silva Vargas, no qual verificou recebimentos do INSS;**
- como o Sr. Clotario nasceu em 1946, **os rendimentos não se enquadram como isentos recebidos por maior de 65 anos;**
- assim, como se tratam de rendimentos tributáveis, **devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para o cálculo do Imposto de Renda;**
- em relação ao lançamento **de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, o fundamento legal se encontra no art. 42 da Lei 9.430/96**, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002);
- o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece categoricamente que, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, **os créditos deverão ser analisados individualizadamente**, ou seja, cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que **a omissão de rendimentos, em determinado período, deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada;**
- assim, foi solicitado ao contribuinte através **do Termo de Intimação 001 e Reintimação 001** comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem **dos 144 créditos relacionados individualizadamente, num total de R\$ 408.289,41;**
- em 05/05/2014 o fiscalizado através de seu procurador apresentou planilha (“Tabela 002 – Resposta ao Termo de Intimação 001”, à fl. 369) e acostou alguns complementos do extrato bancário como justificativa;

- de acordo com as informações **prestadas pelo contribuinte**, foram identificados os depósitos relativos a aplicações financeiras (demonstrados na “Tabela 003 - Aplicações”, à fl. 372), **que foram excluídos do cálculo da movimentação financeira**;
- com relação aos demais créditos o fiscalizado **não apresentou nenhum documento para justificar a origem dos créditos**, ou quando apresentou, foram apenas complementos dos extratos bancários, **que em nada acrescentam nas informações anteriores**;
- por comprovação de origem se entende a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, **a que título o beneficiário recebeu aquele valor**, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não;
- a simples apresentação de uma planilha não socorre o contribuinte no intuito de ter esses valores excluídos das suas contas bancárias. É imprescindível que essa comprovação, para que surta os efeitos legais, **seja feita mediante documentação hábil e idônea**;
- os créditos **não comprovados da Caixa Econômica Federal**, agência nº 0414, conta corrente nº 00016964-0, referentes aos anos-calendários 2009 e 2010, estão dispostos na “Tabela 005 – Créditos não Comprovados – 2009 e 2010”, à fl. 373;
- considerou os lançamentos **de estornos**, como por exemplo, “EST DEP CH”, como redutor dos lançamentos de créditos;
- notifica o contribuinte fiscalizado de que o presente lançamento de ofício ensejou Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, através do processo nº 11516.722982/2014-12, em razão de que os fatos relatados tipificam, em tese, “Crime Contra a Ordem Tributária”, previsto no inciso I e II do art. 1º e inciso I do art.2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Cientificado do Auto de Infração em 10/10/2014 (fl. 394), o contribuinte apresentou, em 11/11/2014, a impugnação de fls. 398 a 405. Foi juntada aos autos outra peça impugnatória apresentada na mesma data, às fls. 426 a 439, assinada pelo procurador do contribuinte (fl. 440) e com conteúdo idêntico.

Nas impugnações apresentadas o contribuinte alega, em síntese:

- por entender de forma errônea que os depósitos bancários caracterizam renda, a autoridade fiscal notificou o contribuinte de toda a sua movimentação;
- em 05/05/2014 o fiscalizado apresentou planilha comprovando os depósitos bancários, a qual anexou cópia de documentação bancária fornecida pela própria CEF (TEDs e cópias de DOCs), comprovando as operações realizadas (itens 14, 15 e 16 do Termo de Comparecimento 02);
- tais documentos corroboram todas as informações prestadas nas DAA dos anos 2009 e 2010, nas quais informou os rendimentos tributados na fonte, os não tributáveis e os bens móveis e imóveis que foram alienados no período;
- formatando a planilha apresentada às fls. 369 a 371, a autoridade fiscal transcreveu seu entendimento para a movimentação do contribuinte;

- assim, a autoridade fiscal dispôs em planilha 144 (cento e quarenta e quatro) lançamentos em conta corrente;
- o contribuinte, toda vez que foi requisitado a apresentar documentos que comprovassem os depósitos bancários, o fez com documentos emitidos pela própria CEF, portanto documentos idôneos;
- o fiscalizado teve nos anos de 2009 e 2010, conforme cópias das DAA que junta, a venda de diversos bens moveis e imóveis, que lista;
- foram auferidos R\$ 331.353,04 com a venda de bens móveis e imóveis no ano calendário 2009 (automóvel Renault Logan, automóvel Renault Megane, apartamento no Edifício Belas Artes, em Balneário Camboriu, 24 lotes na localidade de Xororó, rendimentos isentos e não tributáveis recebidos de Giga Hard Informática Ltda.);
- foram auferidos R\$ 140.486,67 com a venda de bens móveis e imóveis no ano calendário 2010 (automóvel Honda Civic, valores provenientes da Banif Corretora de Valores e Câmbio, recebimento de parcelas da venda do apartamento Belas Artes);
- é na DAA que o contribuinte informa a variação patrimonial e a existência ou não de tributos a pagar;
- depósitos bancários não caracterizam rendimentos e a própria autoridade tributária reconhece que não encontrou variação patrimonial a descoberto, conforme fl. 364;
- reconhece assim, portanto, que a variação do contribuinte está amparada pela venda de bens móveis e imóveis do fiscalizado;
- não ocorreu atividade econômica que demonstrasse que os depósitos configurasse renda ou acréscimo econômico ao patrimônio do contribuinte;
- conforme sua DAA, recebeu R\$ 60.000,00 a título de rendimentos isentos e não tributáveis de Giga Hard Informática Ltda.;
- os documentos apresentados pelo contribuinte (recibo de venda de veículo, contrato de compra e venda de imóveis, escritura pública de transferência de bem imóvel) são os documentos legais disponíveis para caracterizar e externar a venda de bens;
- os depósitos bancários são a materialização da operação, com o efetivo pagamento pelo comprador, do valor ajustado para cada operação;
- os documentos bancários TED e DOC são documentos que ficam em posse das pessoas que o executam. Ao destinatário dos recursos monetários ficam disponibilizados pelo sistema financeiro extratos bancários e complementares, documentos estes já apresentados pelo fiscalizado conforme Termos de Comparecimento 002 e 003;
- conforme itens 13 a 16 do Termo de Comparecimento 002, além dos extratos bancários, juntou informe da CEF do ano-calendário 2010, no qual estão dispostas as informações requisitadas pela fiscalização;
- se outro documento se fazia necessário, cabia à autoridade fiscal o requisitar antes de encerrar a ação fiscal;
- **todas as informações sobre a movimentação bancária foram prestadas pelo fiscalizado: as vendas de bens móveis e imóveis foram lançadas nas DAA em tempo próprio e juntou durante a ação fiscal toda a documentação probatória necessária;**

- o contribuinte está obrigado a prestar informação uma vez ao ano ao Fisco e é descabida a exigência mensal de informações;
- depósitos bancários **por si só não são tributáveis**, como teria afirmado o próprio autuante, e transcreve jurisprudência;
- a jurisprudência tem entendido que o contribuinte, por apresentar declaração uma vez ao ano, não está obrigado a prestar informação de forma mensal;
- o Auto de Infração deixou de prestar a devida atenção ao fato de que a movimentação bancária é espelho dos pagamentos que obteve pela venda de imóveis, fato que comprovou;
- a **movimentação bancária por si só não autoriza o lançamento, mas sim o depósito desacompanhado de prova da origem, depois de intimado o contribuinte a fazê-lo**;
- o pano de fundo da impugnação é exatamente este: **o depósito e a falta de prova da origem são situações fáticas que se unem e podem sinalizar uma omissão de rendimentos, o que não se verificou no presente caso, uma vez que a movimentação bancária do contribuinte espelha a sua variação patrimonial.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVENTAMENTO. DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial, portanto não configuram origem de recursos os rendimentos declarados.

Cientificado da decisão, em 22/05/2015 (fls. 844), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/06/2015, recurso voluntário (fls. 848/860), insurgindo-se contra a manutenção da autuação em litígio, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da ação fiscal, sobretudo pela ausência de realização de perícia contábil a fim de evitar o conflito de conclusões do próprio Fisco. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. No mérito, reporta-se e repisa as alegações da impugnação, reforçando a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, sobretudo diante da simples

consideração de movimentações financeiras como omissão de rendimentos, situação que se justifica, por ser indispensável, a realização de perícia técnica, uma vez que sua movimentação bancária espelha a renda auferida e condiz com sua variação patrimonial no período autuado, lastreado pela alienação imobiliária, por meio de suporte probatório idôneo, bem como por tido recebimento de dividendos. Alega ainda que o erro na determinação da base de cálculo sobre a totalidade dos valores depositados nas contas bancárias, torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contaminando o lançamento com vício insanável de ilegalidade, a importar em nulidade de pleno direito da autuação. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 98.202,88 (AC/2009) e R\$ 163.253,78 (AC/2010), apurada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 71.900,58, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 834/841) e atendo-se às informações contidas no termo de verificação fiscal e no auto de infração (fls. 357/394), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ/RJO – me convenço do

acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 839/841), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

O lançamento compreendeu **a presunção de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96**, que assim dispõe com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:**

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima estabeleceu **uma presunção legal de omissão de rendimentos** que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte **o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.**

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos **e não meros indícios de omissão,** razão pela qual não há obrigatoriedade da Fiscalização demonstrar evolução patrimonial.

(...)

Nos termos do artigo 42 acima, a comprovação da origem deve ser feita com a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

O §3º do mesmo artigo, expressamente citado no Termo de Verificação Fiscal, dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual. O **ônus dessa prova recai sobre o contribuinte.**

Nota-se que, na forma indicada pela própria Fiscalização às fls. 369 a 371, o contribuinte **não apresentou documentos comprobatórios para os créditos verificados em sua conta corrente** que foram assim objetos do presente lançamento.

De fato, compulsando os autos, verifico que o contribuinte **não** comprovou a origem dos créditos objetos do lançamento.

Os informes da CEF são documentos idôneos, porém não esclarecem a que título os créditos forem efetuados na conta corrente do contribuinte e, assim, não hábeis para o fim pretendido.

Para comprovar que a origem dos recursos decorre **de rendimentos já tributados ou isentos, ou da venda de bens móveis ou imóveis,** como pretende, deveria o impugnante demonstrar de forma concreta e individual, amparado por provas hábeis e idôneas, a relação entre aqueles e os depósitos objeto do lançamento, **o que não foi feito.**

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 **não se confunde em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica das disponibilidades como saldo de caixa.**

Também não procede a alegação de que o contribuinte está obrigado a prestar informação apenas uma vez ao ano e seria descabida a exigência mensal de informações. É a própria norma acima transcrita que obriga o contribuinte **a comprovar, individualizadamente, a origem dos créditos verificados em suas contas.**

(...)

No caso, a fiscalização cumpriu plenamente sua função, ou seja, **comprovou** o crédito dos valores, e **intimou** o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.

Tendo em vista **a falta de comprovação,** procedeu ao lançamento, nos estritos termos da lei.

De fato, inicialmente vale registrar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o auto de infração devidamente formalizado. Ademais, o lançamento está corretamente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração, motivada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (e não por variação patrimonial a descoberto, como alegado na peça recursal) e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, conforme se abstrai do termo de verificação fiscal e do auto de infração lavrados (fls. 357/378), de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício ao contraditório, sendo concedido o prazo legal para apresentação de defesa.

Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo eventual cerceamento do contraditório ou ao direito de defesa.

Portanto, restando constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação, por documentação hábil, da origem individualizada das quantias autuadas, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos ou créditos realizados na conta bancária mantida junto à instituição financeira – sendo certo, diga-se de passagem, que o que se tributa não são os depósitos propriamente ditos, mas sim a omissão de rendimentos por eles representados, sobre os quais não houve a comprovação de sua origem, cujo indício autoriza a presunção de obtenção de renda, conforme aliás bem relatado na decisão recorrida, depósitos/créditos estes que se encontram devidamente registrados na “Tabela 005 - Créditos não Comprovados - 2009 e 2010” anexa ao termo de verificação fiscal (fls. 373/376) – urge a manutenção da exigência tributária, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Ademais, e como bem fundamentado na decisão recorrida, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Em relação as supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para a violação ao princípio da legalidade, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás também está pacificada por meio da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de perícia contábil visando justificar a não ocorrência da omissão de rendimentos apurada, **cujo ônus probatório lhe compete**, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o presente processo está suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, segundo o art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto